



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 – CSL/SECTI**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0227167/2021 – SECTI**

**OBJETO:** Aquisição de materiais eletrônicos associados aos ambientes Makers das Estações Tech - São Luís, parte essencial da execução do convênio nº 899403/2020, processo nº 01250.012897/2020-97-MCTI, celebrado entre o Estado, por intermédio desta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, e a União, por intermédio do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI.

**RECORRENTE:** ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS

**ANÁLISE DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2021 – CSL/SECTI, do tipo menor preço por item, oriundo do processo administrativo nº 0227167/2021 – SECTI, de interesse da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, interposto pela empresa **ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS**, já devidamente qualificada no preâmbulo da peça recursal em análise, contra decisão proferida pelo Pregoeiro que aceitou inabilitou a empresa para todo o certame.

**1. PRELIMINARMENTE**

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso apresentado pela empresa **ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS**, protocolado, via sistema, no dia 16/12/2022.

Dessa forma, concluo pelo recebimento do recurso da empresa Recorrente, por constituir direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 44, I, do Decreto nº 10.024/2019<sup>1</sup>, e por estarem presentes os requisitos da legitimidade, sucumbência, interesse, motivação e tempestividade, passando a analisar, portanto, as razões de inconformismo da mesma.

Aberto o prazo para contrarrazões, nenhuma das empresas participantes do certame manifestou-se.

Passo agora ao exame da matéria de fato e direito apresentada pela parte recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

## 2. DO MÉRITO

Inobstante a tempestividade, adentro ao mérito.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo seletivo, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021 – CSL/SECTI, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

### 2.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE motiva seu inconformismo com referência à sua inabilitação alegando que:

- a) *“Estou com todos os documentos em dias, tive um problema na hora de enviar os documentos solicitados no sicafe e portal de compras gov. Enviei alguns por e-mail mais acabou não sendo enviado por erro no sistema. Peço que reavaliem por favor a solicitação em me dê um curto prazo para anexar os documentos restantes no sicafe portal de compras. Desde já agradeço por sua compreensão e que farei sempre o melhor possível para atender as expectativas do negócio.”*

Requer, ao final, pelo recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, pelo deferimento, para habilitar a empresa **ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS** no certame.

## 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Diante das alegações trazidas pela Recorrente, passo a me manifestar nos seguintes termos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Do dispositivo supra, extrai-se que um dos objetivos do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. Em regra, a licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Não obstante os princípios acima citados tem-se o princípio da razoabilidade, que possibilita que as leis e seus efeitos sejam aplicados com base no bom senso, de modo adequado e proporcional a cada situação jurídica.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional.

Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes.

Com precisão, o princípio do formalismo moderado, consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto principiológico, norteador dos procedimentos licitatórios, é que este Pregoeiro decidiu diligenciar junto às quatro empresas participantes do certame para suprir as falhas/omissões existentes em suas respectivas documentações de habilitação.

Nesse caso, a diligência tem sido uma ferramenta poderosa para os agentes de licitação, e cada vez mais aceita e defendida pelo TCU – Tribunal de Contas da União, no sentido de combater o rigor



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

excessivo que possa gerar danos aos cofres públicos e causar prejuízos para a administração. Nesse passo, confirmam-se alguns entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Informativo de Licitações e Contratos 355/2018

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. Boletim de Jurisprudência 238/2018

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global. Boletim de Jurisprudência 215/2018

A possibilidade de realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) na empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances de pregão, para verificar suas instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, não extrapola as previsões contidas no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993, tampouco significa a imposição de ônus prévio à licitação, mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar. Licitação. Qualificação técnica. Equipamentos. Instalação. Diligência. Boletim de Jurisprudência 196/2017

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Licitação. Habilitação. Diligência. Boletim de Jurisprudência 92/2015

Assim, o Pregoeiro convocou as empresas **ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS, J BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO, VIDA DE SILICIO LTDA.** e **BIOCHEMLAB PRODUTOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI** para apresentarem documentação complementar com a finalidade de subsidiar a decisão daquele a respeito de suas habilitações. Tal registro foi feito na ata da sessão pública do dia 08 de fevereiro de dois mil e vinte e dois (fls. 626), nos seguintes termos:

Troca de Mensagens	Data	Mensagem
--------------------	------	----------



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

Pregoeiro	08/02/2022 17:50:58	Neste momento, considerando que algumas empresas não apresentaram todos os documentos de habilitação exigidos no edital, o Pregoeiro, com base nos princípios norteadores do processo licitatório, sobretudo o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 que faculta ao Pregoeiro,
Pregoeiro	08/02/2022 17:52:31	em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, por meio do sistema COMPRASNET – opção “Enviar Anexo” ou por meio dos e-mails: licitacao@secti.ma.gov.br ou luisflaviocarvalho.csl.secti@gmail.com, convocou as empresas abaixo citadas para, no prazo de 01 (um) dia útil, ou até a hora da abertura próxima sessão pública,
Pregoeiro	08/02/2022 17:53:11	apresentarem os seguintes documentos: a) ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS - documentos de regularidade fiscal (Fazenda Federal, Estadual e Municipal e FGTS), de qualificação econômico-financeira e/ou Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo SICAF, acompanhado da Declaração complementar do SICAF;
Sistema	08/02/2022 17:58:12	Senhor fornecedor ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS 06437612339, CNPJ/CPF: 40.741.728/0001-99, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

A empresa Recorrente atendeu a convocação deste Pregoeiro e enviou o anexo, tempestivamente, no dia 09/02/2022 às 21h59min54seg, conforme registros do sistema Comprasnet em anexo. Confira-se o registro feito na ata da sessão pública:

Troca de Mensagens	Data	Mensagem
Sistema	09/02/2022 21:59:54	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS 06437612339, CNPJ/CPF: 40.741.728/0001-99, enviou o anexo para o item 1.

Demais disso, a Recorrente enviou para o endereço eletrônico disponibilizado pelo Pregoeiro, a saber, 'luisflaviocarvalho.csl.secti@gmail.com', um e-mail onde encaminhou 10 (dez) documentos em anexo, conforme cópia do e-mail anexa, dentre eles: 1) Consulta SINTEGRA \_ ICMS (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual); 2) Atestado de capacidade técnica Alexsandro (Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica); 3) Balanço de Abertura; 4) Certidao\_40741728000199 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); 5) Certificado (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI); 6) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)); 7) Consulta Consolidada\_40741728000199\_22-9-2021; 8) Consultar CRC (Certificado de Registro Cadastral – CRC); 9) CRF (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) e 10) Consulta Regularidade do Empregador (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF).

No sistema Comprasnet a Recorrente conseguiu enviar somente o documento intitulado Certidao\_40741728000199-\_2\_ que corresponde a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

Ocorre que, os documentos encaminhados pela Recorrente não foram suficientes para sua habilitação no certame. Após análise destes, o Pregoeiro inabilitou a empresa conforme registro abaixo transcrito da ata da sessão pública (fls. 627):

Troca de Mensagens	Data	Mensagem
Pregoeiro	10/02/2022 17:06:33	O Pregoeiro, então, passou a análise dos documentos de habilitação da empresa, tendo declarado a ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS INABILITADA porque não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Fiscais e a Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa perante a Fazenda Estadual,
Pregoeiro	10/02/2022 17:06:55	a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal e apresentou o atestado de capacidade técnica sem data e sem assinatura, sendo que documento apócrifo não tem valor legal, desatendendo ao disposto nos itens 11.2.2, alínea “d” e “e” e item 11.2.4, alínea “a”, do edital.
Pregoeiro	10/02/2022 17:10:58	O Pregoeiro registrou que consultou o SICAF, em Níveis de Cadastramento, e na Consulta Nível – Regularidade Fiscal/Estadual/Distrital e Municipal e Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, não há nenhum registro encontrado em nome da empresa ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS.
Pregoeiro	10/02/2022 18:06:21	Por oportuno, o Pregoeiro comunicou que, nas razões de inabilitação da empresa ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS, faltou mencionar que a empresa também não apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), além dos documentos já mencionados.

Assim sendo, a empresa Recorrente foi inabilitada, pois não comprovou a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, bem como a Qualificação Econômico-Financeira e Técnica. O Pregoeiro ainda diligenciou junto ao SICAF, em Níveis de Cadastramento, na tentativa de suprir as omissões na documentação da empresa, mas não havia nenhum documento de Regularidade Fiscal/Estadual/Distrital e Municipal e Qualificação Econômico-Financeira e Técnica arquivado no sistema que pudesse sanar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, foram concedidas a Recorrente e exauridas pelo Pregoeiro todas as possibilidades na tentativa de habilitar a empresa **ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS** e, com isso, impedir que os itens 1, 2, 3, 5, 8 e 13 fossem fracassados, o que não foi possível.

Contudo, não assiste razão a Recorrente na alegação de que estava com a documentação em dias e em virtude de problemas no momento do envio dos documentos, não foi possível encaminharem todos ao SICAF. A Recorrente enviou 10 (dez) documentos por e-mail para o Pregoeiro. Por que não enviou todos os documentos solicitados em diligência e necessários para sua habilitação? Foi disponibilizado 2 (dois) canais de comunicação para envio da documentação, sendo um por meio do sistema Comprasnet e outro por e-mail (licitacao@secti.ma.gov.br ou



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**  
**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL**

luisflaviocarvalho.csl.secti@gmail.com) . Não há nenhuma razão para que a empresa não tenha atendido a diligência solicitada. De certo que a Recorrente não conseguiu sanar as pendências em sua documentação para que fosse habilitada no certame.

Isto posto, ao contrário do que fora alegado pela Recorrente **ADRIANO MATEUS DE SOUSA SANTOS**, deve manter-se a decisão que inabilitou a empresa para todo o certame, vez que a mesma apresentou a sua documentação de habilitação incompleta.

#### **4. DA DECISÃO**

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, recebo o presente recurso administrativo interposto pela empresa **ADRIANO MATEUS DE SOUSA** e, no mérito, sugiro **negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida em sessão pública que declarou a Recorrente inabilitada para todo o certame porque não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Fiscais e a Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa perante a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Recuperação Judicial ou Extrajudicial) e apresentou o Atestado de Capacidade Técnica sem data e sem assinatura, sendo que documento apócrifo não tem valor legal, desatendendo ao disposto nos itens 11.2.2, alínea “d” e “e”, 11.2.3.1 e 11.2.4, alínea “a”, do edital.

O referido parecer deverá ser submetido à consideração do **Secretário da SECTI** para **proferir decisão** acerca do recurso interposto pela empresa, nos termos do **item 13.5 do edital**.

Dê-se ciência a todos os interessados

São Luís – MA, 09 de março de 2022.

**Luis Flavio Vale de Carvalho**  
Pregoeiro da SECTI

De acordo:

**Davi de Araujo Telles**  
Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação